



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900421/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.550 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.
COMPROVAÇÃO.

Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de CSLL, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 39-verso):

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 31.10.2005, através do qual foi pedida restituição de CSLL (PA julho/2004 - lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$ 246.682,84 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com esse crédito (fl. 05).

A Delegacia de origem, mediante despacho decisório eletrônico (fl. 06), asseverou que *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 05.03.2009 (fl. 10) a interessada apresentou, tempestivamente, em 03.04.2009, manifestação de inconformidade (fls. 11/14), na qual [alega] em síntese que:

a) ocorreu erro formal na elaboração do PER/DCOMP, no que se refere ao tipo de crédito, sendo sua intenção compensar o saldo negativo de IRPJ (*sic*);

b) *“(...) o erro quanto à indicação do tipo de crédito não deve ensejar o desacordo com os pedidos do contribuinte, merecendo, sim, a sua homologação.”*

c) Ao final, requer a homologação de seu PERD/COMP, bem assim a improcedência ou cancelamento do Despacho Decisório em questão.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 39):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 14/02/2011 (fls. 41), a tempo, em 09/03/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 42 a 58, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida, de fls. 39 a 40, não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), ao argumento de que (destaque do original): “não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar débito informado em seu PER/Dcomp com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais simplesmente **não integram o seu conteúdo**” (fls. 40).

5. Sucede que descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

6. No presente caso, admite a própria Recorrente que deveria ter indicado o pagamento de estimativa mensal na dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida ao final do período de apuração, compondo o saldo negativo correspondente.

7. Assim, aquele pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório na correspondente Per/DComp, compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de CSLL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10283.900421/2009-11
Acórdão n.º **1803-001.550**

S1-TE03
Fl. 95

CÓPIA